



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2192373 - RN (2024/0428804-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DAVI ROGERIO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : JONAS ANTUNES DE LIMA NETO - RN008973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESTINAÇÃO INTERESTADUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.
2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2192373 - RN (2024/0428804-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DAVI ROGERIO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : JONAS ANTUNES DE LIMA NETO - RN008973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DESTINAÇÃO INTERESTADUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.
2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAVI ROGÉRIO DE AZEVEDO SOUZA interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, na Apelação Criminal n. 0101197-03.2019.8.20.0130.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão de reclusão, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, rejeitada a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa aponta violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, 157, 158 e 158-A do CPP e 59 do CP. Aduz a) nulidade da prova por extração de dados sem autorização judicial, com violação da cadeia de custódia; b) nulidade por ausência de extração de dados por perito oficial; c) negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal na dosimetria da pena; d) negativa indevida de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Requer absolvição ou, subsidiariamente, redimensionamento da pena com aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte delimitação da questão jurídica: "Definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da redutora do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006".

Os autos foram encaminhados à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas que determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que se pronunciasse a respeito da admissibilidade do referido recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ, bem como a intimação das partes para que, caso julgassem pertinente, também apresentassem manifestações.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte se pronunciou pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 587-590).

O Ministério Público Federal se pronunciou pela não admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 593-605).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O cerne da controvérsia estabelecida neste recurso especial cinge-se a definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da redutora do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. Entretanto, o exame da irresignação, nesta oportunidade, ficará restrito aos requisitos gerais e específicos de admissibilidade, os quais, uma vez suplantados, possibilitarão a sua afetação como representativo de controvérsia, de modo que se possa consolidar, por meio de recurso repetitivo, a solução a ser dada em casos similares.

De início, registro que o recurso especial é tempestivo. Além disso, o recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, sua irresignação e apontou violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, 157, 158 e 158-A do CPP, e 59 do CP. No particular, infere-se que foi apresentada argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial. Ademais, a decisão de segunda instância foi proferida em Apelação Criminal, o que demonstra haver ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o oportuno prequestionamento. Ressalte-se, também, não se tratar de revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de acórdão no qual os fatos foram dados como incontroversos. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição da questão jurídica apresentada.

Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal) e não há quaisquer outros óbices sumulares ou regimentais.

Em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ foram reportados 92 acórdãos proferidos com temática similar, pelos Ministros da Quinta e Sexta Turmas, demonstrando a potencial multiplicidade de casos semelhantes.

Em razão, portanto, da relevância jurídica da matéria, conforme acima exposto, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para que tomem ciência da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0428804-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.192.373 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01011970320198200130 1011970320198200130

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : DAVI ROGERIO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : JONAS ANTUNES DE LIMA NETO - RN008973
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.